

Paralisações de 02 Horas– Hoje, 03/12**TRT e Justiça Federal: das 14h às 16h****Assembléias:****Justiça Federal - às 14h – em frente à Seção Judiciária (Rua 19)****TRT – às 15h – em frente à Sede do Tribunal (T-1)****TRE – às 16h30min - em frente à cantina****Pauta: Avaliação da proposta aprovada pelo STF em 02/12**

Os servidores do TRT e da Justiça Federal deliberaram, em assembleia realizada nessa quarta-feira (02/12), permanecer com paralisações nesta quinta-feira (03/12), das 14 às 16 horas. No TRT, uma comissão de cinco servidores foi recebida em audiência pelo presidente da Corte Trabalhista, desembargador Gentil Pio de Oliveira.

Na ocasião, o presidente do Sinjufego, Cezar Prazeres, expôs ao presidente do Tribunal todo o processo de negociação pela revisão salarial; informou que os servidores, caso deflagrem greve, manterão 30% das atividades do Tribunal em funcionamento e reivindicou o apoio da administração para sensibilizar os Tribunais Superiores na aprovação da proposta de Revisão Salarial.

Hoje assembleias serão realizadas no TRT, no TRE e na Justiça Federal para avaliar a proposta de revisão salarial aprovada pelo STF ontem, 02/12, em sessão administrativa.

Os ministros do Supremo Tribunal Federal aprovaram a proposta de revisão salarial com um reajuste total de 56,42%, incluindo gratificações. A nova tabela prevê que a remuneração inicial de analista judiciário passe dos atuais R\$ 6.551,52 para R\$ 10.283,59 e, em final de carreira, de R\$ 10.436,12 para R\$ 16.324,68. No caso do cargo de técnico judiciário, o salário vai de R\$ 3.993,09 para R\$ 6.104,70, no início da carreira, e de R\$ 6.360,71 para R\$ 9.949,68 no final. A proposta não prevê aumento no valor do cargo em comissão nem no número de funções comissionadas.

Veja o texto da proposta de anteprojeto aprovada pelo STF em 02/12

LEI Nº DE DE _____ Altera dispositivos da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O § 1º do art. 4º, o art.11, o caput do art. 13, § 2º do art. 18 e o art. 28 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º.....§ 1º Os ocupantes do cargo de Analista Judiciário – área judiciária cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e demais leis especiais, serão enquadrados na especialidade de Oficial de Justiça Avaliador Federal.

Art. 11. A remuneração dos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário é composta pelo Vencimento Básico do cargo e pela Gratificação Judiciária – GAJ acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Art. 13. A Gratificação Judiciária – GAJ será calculada mediante aplicação do percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o Vencimento Básico do servidor.

Art. 18.....§2º Ao servidor integrante das Carreiras de que trata esta Lei e ao cedido ao Poder Judiciário, investido em Cargo em Comissão, é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de 65% (sessenta e cinco por cento) dos valores fixados no Anexo III desta Lei.

Art. 28. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos aposentados e pensionistas, nos termos da Constituição Federal.”

Art. 2º. A Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, fica acrescida do seguinte artigo: “Art. 18 A soma do maior

Vencimento Básico do cargo de Analista Judiciário com a respectiva Gratificação Judiciária – GAJ não poderá ser superior a 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio de juiz federal substituto”

Art. 3º. O Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça, em conjunto com os Tribunais Superiores, o Conselho da Justiça Federal, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios deverão, no prazo de um ano, a contar da publicação desta lei, reduzir os gastos com as funções comissionadas do Poder Judiciário da União, mediante a racionalização de suas estruturas administrativas.

Art 4º. O enquadramento previsto no art. 5º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, estende-se aos servidores dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União que ocupavam as classes “A” e “B” da Categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, com efeitos financeiros a contar da data de publicação desta Lei, convalidando-se os atos administrativos com este teor, observados os enquadramentos previstos no art. 4º e no Anexo III da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, no art. 3º e no Anexo II da Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002, e no art. 19 e no Anexo V da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

Art. 5º. As carteiras de identidade funcional emitidas pelos órgãos do Poder Judiciário da União têm fé pública em todo o território nacional.

Art. 6º. As despesas resultantes da execução desta Lei correm à conta das dotações consignadas aos Órgãos do Poder Judiciário no Orçamento Geral da União.

Art. 7º. Os anexos II, III e IV de que trata a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passam a ser os constantes dos anexos I, II e III, respectivamente, desta lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

